

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo: Pregão Presencial nº 062/2014.

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança desarmada para os diversos eventos a serem realizados no Município de Rosana/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

Impugnante: **OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

A impugnação ao Edital foi apresentada via e-mail em 15/08/2014, às 10:09min.

Portanto, **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 062/2014, em especial quanto a ausência das seguintes exigências:

- Certificado de segurança, em nome da licitante, emitido pelo Departamento da Polícia Federal;
- Certificado de Regularidade de Situação para funcionamento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da licitante;
- Autorização de Funcionamento das Estações móveis, fixas e portáteis de sistema de rádio e comunicação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme alínea “c”, Inciso I do art. 9º da Portaria 992 de 25/10/95 do Departamento de Polícia Federal;
- Certificados nominais de conclusão de curso de formação dos vigilantes que serão destacados para os serviços de vigilância.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em análise a impugnação apresentada pela empresa **OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME**, observa-se que os pontos questionados quanto a omissão das exigências acima descritas não merecem prosperar senão vejamos.

A aplicação Lei 7.102/83 a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, segundo a jurisprudência majoritária somente tem aplicabilidade em relação às empresas que prestam serviço de segurança e vigilância a instituições financeiras e transporte de mercadoria de valores, bem como as que, embora tenham objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Este é o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.
7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO.

1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83.

1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades.

2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 347.603/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.04.2006 p. 252).

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 22 de agosto de 2014.

FERNANDO S. MENDES RAMALHO
Diretor da Divisão Municipal de Compras e Licitações